

PROJETO DE LEI Nº 45/2002-E
Autógrafo

**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS
PRÉDIOS DAS ESCOLAS CESSADAS EM
VIRTUDE DO PROJETO DE NUCLEAÇÃO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LAURO REINOLDO REETZ, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,
FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O uso dos prédios e respectivos terrenos das escolas municipais cessadas em virtude da implantação do Projeto de Nucleação, enquanto mantiverem essa condição, regular-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. Os bens a que se refere o artigo anterior poderão ser utilizados, enquanto perdurar a cessação das escolas, nas seguintes finalidades:

- I - instalação de outros serviços públicos, como postos de saúde, departamentos ou setores de Secretarias;
- II - permissão de uso a entidades comunitárias constituídas no âmbito da localidade;
- III - permissão de uso para fins residenciais na hipótese de desinteresse relativamente às utilizações previstas nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º. O uso previsto no inciso I fica a critério do Poder Executivo, precedendo qualquer outra utilização.

§ 2º. Não havendo interesse na utilização pelo Município ou órgão estadual ou federal, será publicado aviso de pré-qualificação das entidades interessadas na utilização dos prédios, sendo admitidas apenas as de caráter comunitário, como associações de moradores, de produtores, clubes de mães e outras de natureza similar, que deverão apresentar cópia do estatuto social, composição da diretoria com mandato vigente e plano de utilização nas finalidades e objetivos sociais.

§ 3º. Havendo mais de uma entidade interessada na ocupação do mesmo imóvel, buscar-se-á entendimento entre seus representantes legais para utilização conjunta; não sendo isso possível, a permissão de uso será concedida

mediante sorteio.

§ 4º. Na hipótese de inexistir entidade local interessada, o Executivo publicará aviso com prazo para habilitação de interessados na permissão de uso para fins residenciais, mediante apresentação de cédula de identidade, comprovantes de renda e de endereço.

§ 5º. Encerrada a fase de habilitação, a seleção da proposta mais vantajosa será procedida mediante carta-convite aos habilitados, sendo vencedora a de preço mais vantajoso para a Administração, a partir do preço mínimo fixado no instrumento convocatório.

Art. 3º. A permissão de uso, tanto para entidades, para as quais será gratuita, quanto para fins residenciais ou comerciais, pelo preço proposto, será formalizada por termo administrativo, dele devendo constar o prazo, que não será superior a 01 (um) ano, permitida a prorrogação por igual período, ressalvando-se a faculdade de o Município revogar a permissão na hipótese de reativação da escola, de necessidade do prédio para sede de serviço público ou de relevante interesse público devidamente justificado.

Parágrafo único - Constarão, ainda, do termo de permissão como obrigações dos permissionários as de: prover a conservação e manutenção das edificações e benfeitorias; impedir ocupações por terceiros; ceder o uso a terceiros; responsabilizar-se pelo pagamento das tarifas de água e energia elétrica; desocupar os imóveis ao término da permissão, seja por decurso do prazo, seja por revogação da permissão.

Art. 4º. Nas permissões para fim residencial exigir-se-á carta de fiança de terceiro, para garantia de pagamento do preço ajustado, estabelecendo-se que o atraso no pagamento do valor mensal por mais de 30 (trinta) dias, ensejará a revogação da permissão, com retomada imediata do imóvel.

Art. 5º. O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, ...

Agudo, 24 de setembro de 2002.

Ver. Carlito Schiefelbein
Presidente